



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26961

RECURSO ELEITORAL N. 223-56.2012.6.24.0033 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (TREZE DE MAIO)

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Recorrente: Coligação "Treze de Maio Seguindo em Frente" (PP/PSD/PSDB)

Recorridos: Itamar Bressan Bonelli; Coligação Aliança Democrática Popular (PT/PMDB)

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE FUNDAMENTADA NA ALÍNEA **G** DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - REJEIÇÃO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO - IRREGULARIDADE - REALIZAÇÃO DE DESPESAS, NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO, SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA - INFRINGÊNCIA DO *CAPUT* DO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO INCISO I DO ARTIGO 11 DA LEI N. 8.429/1992

- DOLO - FATO OCORRIDO APENAS NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO, QUANDO O PARTIDO DO PREFEITO PERDEU O COMANDO POLÍTICO DO MUNICÍPIO.

- FATOS QUE JUSTIFICARAM REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA EM DATA PRETÉRITA - ARQUIVAMENTO DAQUELA E INDEFERIMENTO DESTA PELO TRIBUNAL - NÃO VINCULAÇÃO - ACÓRDÃO, DE QUALQUER FORMA, FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (ACÓRDÃO N. 22.531, DE 25-8-2008, RELATOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO) -

- INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 - REJEIÇÃO DAS CONTAS EM DATA ANTERIOR À DA SUA VIGÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - NORMA APLICÁVEL INCLUSIVE EM FACE DE FATOS



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 223-56.2012.6.24.0033 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (TREZE DE MAIO)

OCORRIDOS ANTES DAQUELA DATA -
DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL (ADC N. 29) - EFEITO
VINCULANTE - INDEFERIMENTO DO
REGISTRO - PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para indeferir o registro de candidatura de Itamar Bressan Bonelli, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de agosto de 2012.

Juiz JULIO SCHATTSCHNEIDER
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 223-56.2012.6.24.0033 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (TREZE DE MAIO)

RELATÓRIO

A Coligação “Treze de Maio Seguindo em Frente” impugnou o pedido de registro de candidatura de Itamar Bressan Bonelli a Prefeito daquele município em face da existência da causa de inelegibilidade prevista na alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990. No caso, as suas contas de governo relativas ao exercício de 2004 foram rejeitadas pela Câmara Municipal (Decreto Legislativo n. 001/2006, de 8-8-2006), decisão irrecorrível e que não está suspensa nem foi desconstituída judicialmente, tendo em vista irregularidades insanáveis, que caracterizariam ato doloso de improbidade administrativa.

A Juíza Eleitoral Liene Francisco Guedes rejeitou a impugnação e deferiu o registro de candidatura (fls. 566 a 572). Os seguintes trechos da decisão conferem a exata noção dos fundamentos daquele ato:

Contudo, cumpre destacar que a rejeição das contas referidas e a edição do Decreto Legislativo 01/2006 foram levadas ao conhecimento do órgão do Ministério Público de Santa Catarina, através da Promotoria de Justiça de Jaguaruna, resultando no procedimento administrativo preliminar n. 01/2007, o qual restou arquivado, como se observa dos documentos que habitam os autos nas fls. 528/534. Verifica-se, também, que, após intensiva análise do caso, em consistente parecer o representante do Ministério Público promoveu seu arquivamento ao concluir pela ausência de dolo na conduta realizada pelo impugnado Itamar, bem como pela não caracterização da ocorrência de improbidade administrativa.

Referido parecer foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público conforme decisão constante de fl. 564 dos autos.

.....

A par do exposto, cumpre ressaltar, ainda, o julgamento do Recurso Eleitoral 319, interposto pelo impugnado em razão de decisão anterior de 1º grau que lhe indeferira a candidatura, com base nos mesmos fatos, ora, em discussão, e que gerou o acórdão 22531 do TRE – SC, cuja cópia encontra-se juntada aos autos nas fls. 537/544, oportunidade em que a Corte fundamentou o reconhecimento da condição de elegibilidade do Impugnado Itamar Bressan Bonelli para concorrer ao pleito de 2008.

Daí a razão do recurso das fls. 574 a 588, por meio do qual o recorrente aduziu que a decisão está equivocada. Ela teria sido fundamentada em três premissas que não se sustentavam, pois: **[a]** a citada decisão do TRE, “em sua parte dispositiva, manifestou-se exclusivamente sobre a falta de prova nos autos acerca da rejeição de contas pela Câmara de Vereadores”; **[b]** o arquivamento da representação endereçada ao Ministério Público “não importa no reconhecimento judicial de ausência de conduta dolosa do agente público”; e, **[c]** naquela decisão nada consta acerca da assunção de obrigações financeiras no último quadrimestre do exercício



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 223-56.2012.6.24.0033 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (TREZE DE MAIO)

financeiro sem suficiente disponibilidade de caixa, que seria na verdade o fato mais grave dentre todos (que pode caracterizar, em tese, ilícito penal).

O candidato requereu a manutenção da sentença, mas de qualquer forma, sustentou a não incidência da Lei Complementar n. 135/2010 por ser retroativa (fls. 591 a 610).

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol (fls. 613 a 625) opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHEIDER (Relator): A meu ver, é **incontroverso** que efetivamente ocorreu o fato que é abstratamente proibido pelo *caput* do artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): "É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

Por outro lado, o inciso I do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 expressamente prevê "[constitui] ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente **praticar ato visando fim proibido em lei** ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência" (grifei).

O dolo, a meu ver, está comprovado, pois o recorrente alegou que a ilegalidade ocorreu, pela primeira vez, apenas no último ano de mandato do atual candidato, justamente quando o seu Partido (PMDB) perdeu o comando político em Treze de Maio. Não há qualquer alegação ou prova de que aquilo tenha ocorrido em razão de alguma situação excepcional e alheia à vontade do Prefeito. Toda a defesa está baseada, é verdade, na atipicidade da conduta, mas primordialmente em função do arquivamento da representação pelo Promotor de Justiça e da decisão proferida pelo Tribunal em face do seu registro de candidatura durante a eleição de 2008 (Acórdão 22.531).

Porém, **nenhum destes dois atos vincula o Tribunal**. E, de qualquer forma, a sua decisão anterior tinha por base a ausência de prova acerca da decisão da Câmara de Vereadores (existente agora). A menção à decisão do Promotor Eleitoral representou, a meu ver, apenas um reforço de argumentação (grifei):

Mais não fosse, destaca-se que o Ministério Público Estadual apresentou promoção de arquivamento no Procedimento Administrativo Preliminar n.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 223-56.2012.6.24.0033 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (TREZE DE MAIO)

01/2007, instaurado com o intuito de apurar irregularidades nas contas do Município de Treze de Maio referente ao exercício do ano de 2004, relativamente aos fatos apontados pelo TCE/SC no Processo n. 05/00644608, conforme consta às fls. 62-70.

Destarte, ainda que esse documento faça menção expressa à decisão da Casa Legislativa competente sobre a rejeição das contas, concluiu o Órgão Ministerial que “inexiste, no caso em tela, elementos que indiquem ter o administrador agido impulsionado pelas máculas antes indicadas, de modo a responder pela prática da conduta que gravita na órbita da imoralidade aquilatada”, o que sugere que as irregularidades cometidas pelo recorrente, em sua gestão como Prefeito, não caracterizam vícios graves e insanáveis a justificar a decretação de inelegibilidade.

Então, incide indubitavelmente a nova redação conferida pela Lei Complementar n. 135/2010 à alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990. É que, de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal (ADC n. 29), o dispositivo se aplica também a fatos ocorridos antes de sua edição, sem que possa haver alegação de ofensa aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica. Na verdade, em face do efeito vinculante daquele acórdão, não é possível sequer o debate acerca da questão.

Como este fato, por si só, é grave o suficiente para justificar o acolhimento da pretensão do recorrente, abstenho-me da análise dos demais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para indeferir o registro de candidatura de Itamar Bressan Bonelli.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 223-56.2012.6.24.0033 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (TREZE DE MAIO)
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO TREZE DE MAIO SEGUINDO EM FRENTE (PP-PSD-PSDB)

ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU; MAURÍCIO PONTUAL MACHADO NETO; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR

RECORRIDO(S): ITAMAR BRESSAN BONELLI; COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA POPULAR (PT-PMDB)

ADVOGADO(S): FABIAN MARTINS DE CASTRO; ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA; RAFAEL PELEGRIM; MAÍNA ALEXANDRE LOPES; PRISCILA UGIONI DUARTE; PAULO FRETTA MOREIRA; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO; ANDRÉ LUIZ BERNARDI; KARINY BONATTO DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, para indeferir o registro de candidatura de Itamar Bressan Bonelli, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Paulo Fretta Moreira. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26961. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 21.08.2012.